



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a Estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículos.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 37.

IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículos, localizadas às margens da rodovia, separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e que ofereçam serviços que garantam o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação da ANTT.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo oferecer aos caminhoneiros e a outros motoristas profissionais locais em que possam descansar e recorrer a serviços essenciais, ao longo do trajeto da viagem.

Muito comum nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Europa, África e Ásia, as estações de apoio é um serviço público, localizado em estradas e rodovias em que motoristas e passageiros podem descansar, comer, ou até mesmo reabastecer. Normalmente estas áreas contam com instalações que podem incluir postos de combustível, banheiros e restaurantes.

A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, determina que nas viagens de longa distância sejam observados intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção. Nesse sentido, é indispensável que a infraestrutura rodoviária comece a ser adaptada a tal cenário, no qual haverá limitações à prática da direção continuada, obrigando os motoristas a períodos de descanso em áreas e instalações que, espera-se, possam recebê-los de maneira adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em muitas rodovias, a maioria dos usuários são caminhoneiros que, na falta de pontos de parada estruturados, estacionam no pátio dos postos de combustíveis nas cidades que ficam às margens da via, congestionando os acostamentos.

Dadas essas considerações, julgamos conveniente apresentar o presente projeto, que tem por base Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL nº 785/2011.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2015.

Deputado HUGO LEAL

PROS-RJ